IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA — ISENÇÃO CONCEDIDA EM LEI FEDERAL

— Embora ânuo o impôsto de indústrias e profissões, é reconhecida a sua isenção em favor de cooperativa a partir do seu registro, embora a isenção tenha sido concedida por lei federal.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DE SÃO PAULO

Juízo de Cafelândia *versus* Cooperativa Agropecuária
Recurso n.º 17.189 — Relator: Sr. Desembargador
JOSÉ RABELO VALIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso oficial em executivo fiscal n.º 17.189 de Cafelândia, em que é recorrente o Juízo e recorridos a Fazenda do Estado (exeqüente) e a Cooperativa Agropecuária de Cafelândia (executada), acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Apelação, dar provimento em parte ao recurso para, julgando procedente em parte a ação, condenar a executada no pagamento do impôsto relativo aos dois primeiros trimestres, o que se verificará por cálculo aritmético.

Verifica-se dos autos que a Fazenda do Estado exige o impôsto de indústrias e profissões do exercício de 1940, mas a executada provou que desde 31 de maio dêsse ano começou a gozar dos benefícios da isenção prevista no Decreto n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo Decreto-lei n.º 581, de 1 de agôsto de 1938, nos têrmos dos arts. 34 e 35 do Decreto estadual n.º 9.859, de 23 de dezembro de 1938, e arts. 50 a 52 do Decreto estadual n.º 9.865, de 28 de dezembro de 1938, tendo naquela data conseguido o seu registro no Departamento de Assistência ao Cooperativismo.

Nessas condições, pelo menos por eqüidade, não deveria a Fazenda cobrar as importâncias relativas aos dois últimos trimestres em que ficou patenteada a isenção do impôsto.

Sem custas por gozar a executada dos benefícios da justiça gratuita, conforme decisão do juízo de primeira instância.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1945. — *Teodomiro Dias*, Presidente. — *José Rabelo A. Valim*, Relator. — *Almeida Ferrari*, vencido em parte. Dava provimento ao recurso para julgar a ação procedente.

Trata-se de impôsto de indústrias e profissões, relativo ao ano de 1940, que o Estodo cobra a uma cooperativa. Defende-se a ré, dizendo-se isenta dêsse impôsto por fôrça do art. 38 do Decreto n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo Decreto-lei n.º 581, de 1 de agôsto de 1938. A Fazenda contestou: faltaria à União competência constitucional para conceder isenção do impôsto atribuído ao Estado; além do que o registro da ré era de 20 de abril de 1940, quando já lançada para o impôsto.

Não seria inconstitucional, a meu ver, o art. 38 invocado, quando mesmo concedesse a isenção discutida, uma vez que se devem conciliar as regras constitucionais e que, se o art. 23, n.º I, letra *f*, dá ao Estado a competência exclusiva para decretar o impôsto de indústrias e profissões, o art. 16, n.º XIX, reservou à União "privativamente" o direito de legislar sôbre as cooperativas; mas o art. 38 citado, em verdade, não contém isenção alguma de impôsto,

afirma, apenas, o caráter civil da cooperativa e, como conseqüência, a isenção dos ônus que recaem sôbre sociedades mercantis. Nada mais. E o impôsto de indústrias e profissões recai, também, fora do comércio. E se não fala o dispositivo neste impôsto, não se vê por que encontrar nêle o favor excepcional pretendido pela ré. — *Pedro Chaves*, vencido.

*

SENTENÇA

Vistos, etc.
Omissis...

6.º Nos outros casos desta comarca, referentes ao mesmo assunto, tive ocasião de afirmar que as leis estaduais não podiam invalidar os benefícios concedidos pela lei federal.

Entendi e entendo que a Fazenda Estadual incide em equívoco ao declarar que se faz mister a prova do cumprimento da formalidade prevista no art. 53 para a concessão da isenção. O art. 53 regula o caso da cooperativa pretender obter, administrativamente, junto à Secretaria da Fazenda, os favores a que tem direito. A circunstância de não conseguir a isenção, no setor administrativo, não constitui empecilho a que procure obtê-lo junto ao Poder Judiciário, demonstrando possuir os requisitos estatuídos em lei. Seria injusto que se denegasse a isenção, sob o pretexto de não haver provado à Diretoria Geral da Receita o seu regular funcionamento, quando dos documentos apresentados se infere de maneira indiscutível a legalidade de sua organização.

Essa interpretação, expendida nos casos anteriormente julgados, adquiriu valor em virtude da confirmação das sentenças pelo Egrégio Tribunal de Apelação (processos nºs. 12.302 e 12.249, de Cafelândia).

7.º Até aquela ocasião a jurisprudência do nosso Tribunal se orientava em sentido uniforme, sem discrepância, concedendo às cooperativas a isenção de impostos. Entre outros processos, posso citar os seguintes: proc. n.º 1.826, de Capivari, *Revista dos Tribunais*, vol. 92/385; proc. n.º 6.716, de Santos, *Revista dos Tribunais*, 123/116; proc. n.º 9.334, de Santos, *Revista dos Tribunais*, 130/578; proc. n.º 9.184, de Santos, *Diário Oficial* de 11-7-1940, proc. 8.705, de Avaré, *Diário Oficial* de 30-7-1940, e proc. n.º 15.567, de Santos, *Diário Oficial* de 8-7-1942, além dos dois desta comarca.

Ùltimamente, porém, dois julgamentos da egrégia Segunda Câmara, proferidos nos processos nºs. 14.444, de Sorocaba, *Diário Oficial* de 13-5-1942, e 13.643, de Igarapava, *Diário Oficial* de 23-6-42, vieram quebrar a uniformidade da jurisprudência, denegando a isenção de impostos às cooperativas.

Um dos fundamentos de uma dessas respeitáveis decisões é que o Decreto n.º 22.239 limita a isenção aos impostos que incidem sôbre as atividades mercantis, ao passo que o impôsto de indústrias e profissões recai sôbre tôdas as atividades.

Essa distinção firmada pela colenda Segunda Câmara não tem aplicação ao caso *sub judice*, pois que as atividades exercitadas pela embargante são tôdas de natureza mercantil, como se verifica do lançamento constante da certidão de fls., compreendidas, assim, no âmbito de isenção do Decreto federal n.º 22.239. Se o lançamento do impôsto cobrado abrangesse atividades não mercantis, seria o caso de se aplicar o ensinamento contido na respeitável decisão.

Outro fundamento do respeitável acórdão é de que, na discriminação da competência tributária, coube ao Estado o direito de decretar impostos sôbre indústrias e profissões, não sendo, assim, lícito à União isentar indivíduos e entidades dos referidos impostos, sob pena de atentar contra a própria Constituição (proc. n.º 13.643, de Igarapava, *Diário Oficial* de 23-6-1942).

O representante do Ministério Público, opinando no processo de revista impetrado dêsse acórdão, entendeu que as leis ordinárias que concederam a isenção são inconstitucionais, por contrariarem o art. 23 da Constituição, que discriminou a competência tributária da União e dos Estados (*Diário Oficial* de 25-7-1942). O Dr. Promotor Público, no item 4.º da sua contestação, abordou a mesma matéria.

Com o respeito e acatamento devidos a tão altos pronunciamentos, ouso divergir por julgar que a Lei federal n.º 22.239, que concedeu a isenção, e o Decreto-lei n.º 581, que revigorou a primeira, não atentam contra qualquer preceito constitucional.

Não há dúvida de que, na discriminação da competência tributária, coube ao Estado a decretação de impostos sôbre indústrias e profissões.

A própria Constituição, porém, em dois dispositivos, reservou à União o direito de legislar sôbre as cooperativas e instituições destinadas a recolher e empregar a economia popular (art. 16, n.º XIX), outorgando ao Estado a possibilidade de legislar sôbre essa matéria na ausência da lei federal ou em caso de deficiência dela (art. 18, letra *f*).

Assim, entendo que nesse direito privativo da União de legislar sôbre as cooperativas, direito que lhe foi assegurado pelo art. 16, inclui-se, necessàriamente, o poder de tributar ou isentar de tributos a essas entidades. Não se compreenderia que o direito de legislar não abrangesse o direito de tributar ou de isentar. É evidente que as vantagens compendiadas em leis federais, e concedidas às cooperativas, perderiam a sua eficácia se os Estados pudessem lançar impostos que impedissem ou dificultassem a vida e progresso dessas sociedades, mas quais o Govêrno Federal vê uma forma capaz de resolver os problemas agrícolas.

8.º Pouco depois de entrar em vigor a Constituição de 1937 foi publicado o Decreto-lei n.º 581, que revigorou o Decreto n.º 22.239. A falta de qualquer menção especial ao art. 38, que estabeleceu a isenção, gera a convicção de que essa disposição está em pleno vigor. Se fôsse pensamento do Govêrno Federal denegar a isenção, ou restringi-la, ou deixar essa matéria à competência dos Estados, não teria deixado de o fazer expressamente no Decreto-lei n.º 581, em seu art. 16, que introduziu diversas alterações ao decreto revigorado.

Aliás, à União é lícito "estabelecer que determinadas atividades ou profissões fiquem de modo geral isentas dos impostos estaduais ou municipais", já o proclamava o venerando acórdão publicado na *Revista dos Tribunais*, vol. 123/116.

9.º Ainda que as leis federais, que outorgaram a isenção, atentassem contra o princípio constitucional da discriminação dos impostos, não caberia ao juiz singular deixar de aplicar as referidas leis, porque a decretação da inconstitucionalidade de lei é da competência exclusiva dos tribunais, na forma indicada no art. 96 da Constituição.

10.º Em conclusão: A Cooperativa Agropecuária de Cafelândia, regularmente organizada, tem direito à isenção do impôsto cobrado, com fundamento no art. 38 do Decreto federal n.º 22.239, de 1932, revigorado pelo Decreto-lei n.º 581, de 1938.

11.º Há, porém, uma questão ainda não debatida na sentença. O impôsto reclamado é relativo ao exercício de 1940 e o registro da Cooperativa só se operou em maio dêsse mesmo ano. A isenção só deve ser concedida da data da legalização da sociedade, não podendo aplicar-se retroativamente a isenção (*Revista dos Tribunais*, vol. 130/571).

12.º Assim, concedo a isenção dos impostos ora cobrados, a partir de 31 de maio do ano de 1940, época em que se regularizou a situação da Cooperativa. Como, porém, essa redução acarreta alteração sensível nas certidões da dívida, destituindo-as das características de liquidez e certeza, necessárias à ação executiva, julgo improcedente o presente executivo fiscal, reservando à Fazenda do Estado o direito de haver os impostos relativos ao período, em que a ré ainda não havia regularizado a sua situação.

Custas na forma da lei.

Para ser publicada na audiência designada para hoje. Interponho recurso ex *officio* para o egrégio Tribunal de Apelação, em atenção ao disposto no art. 53 do Decreto n.º 960.

Cafelândia, 17 de agôsto de 1942. — *Pedro Augusto do Amaral*.